DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Segunda-feira, 24 de agosto de 2026 **Ano X | Edição nº 1621** **Página 1 de 32**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 2
Razões de Veto 3
Comunicados 20
Combustível 27
Licitações e Contratos 28
Extrato 28
Revogação / Anulação 32
Extratos de Contrato 32

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski
Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº472, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Revoga o Decreto nº 159, de 25 de junho de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 159, de 25 de junho de 2025, que dispõe sobre a nomeação do Coordenador do Sistema Municipal de Defesa Civil – SIMDEC.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 24 de agosto de 2026.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI
Prefeito de Brodowski
HIGOR FELIPE ROCHA
Secretário Municipal de Infraestrutura

.....

DECRETO Nº473, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a exoneração de Secretário Municipal Adjunto de Turismo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 72, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado, A PEDIDO, do cargo de Secretário Municipal Adjunto de Turismo, Lucas Lascalla Terra.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 24 de agosto de 2026.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI
Prefeito de Brodowski

.....

DECRETO Nº474, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a nomeação de Secretário Municipal Adjunto de Finanças.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 72, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para o cargo de Secretário Municipal Adjunto de Finanças, Lucas Lascalla Terra.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 24 de agosto de 2026.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI
Prefeito de Brodowski

.....

Portarias

PORTARIA Nº1.996, DE 24 DE AGOSTODE 2026

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.124, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao servidor Juliana Carreira Grego, matricula n° 2646, afastamento pelo período de 2 (dois) anos, a partir do dia **24 de agosto de 2026**.

Art.2º Esta publicação entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 24 de agosto de 2026.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI
Prefeito de Brodowski
FERNANDA LUZIA MASSON BELGE
Secretária Municipal de Administração

.....

Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

VETO Nº 07, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brodowski, comunico a Vossa Excelência que, ao analisar o Projeto de Lei nº 035/2026 que "Institui a Lei Rafaela Drumond que prevê medidas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da Administração Pública no Município de Brodowski/SP e dá outras providências", entende-se pela necessidade de **vetá-lo totalmente**, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município, pelas razões expostas a seguir:

De início, cumpre consignar que a finalidade social perseguida pelo Projeto de Lei é legítima e relevante. A prevenção e o combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho encontram amparo nos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à honra e à integridade dos indivíduos, bem como nos princípios que regem a Administração Pública.

A objeção jurídica ao Projeto, portanto, **não recai sobre a importância da matéria nem sobre a possibilidade de o Município adotar políticas destinadas ao enfrentamento do assédio moral e sexual**, mas sobre a forma pela qual a proposição foi concebida e, especialmente, sobre a autoridade constitucionalmente competente para deflagrar o processo legislativo relativo às matérias nela disciplinadas.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 035/2026, embora apresentado sob a forma de política pública de prevenção ao assédio, avança substancialmente sobre o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos municipais e sobre a organização e o funcionamento da Administração

Pública, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A proposição não se limita à formulação de comandos gerais ou diretrizes abstratas de conscientização. Ao contrário, estabelece verdadeiro microssistema administrativo e disciplinar, definindo condutas praticadas nas relações funcionais, estabelecendo modalidades de assédio segundo a posição hierárquica dos agentes, disciplinando meios de denúncia, impondo formas de atuação aos órgãos administrativos, determinando consequências funcionais, prevendo instauração de Processo Administrativo Disciplinar, estabelecendo hipóteses de exoneração, rescisão contratual e demissão, autorizando afastamento preventivo e mudança de setor e criando regime específico de proteção funcional contra atos de retaliação.

A matéria, desse modo, insere-se diretamente nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Tal regra, por força do princípio da simetria e da organização constitucional dos Poderes nos entes federativos, projeta-se sobre Estados e Municípios.

Na mesma direção, o art. 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece competir exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, enquanto o art. 144 determina que os Municípios, ao exercerem sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, devem observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A Lei Orgânica do Município de Brodowski, por sua vez, reproduz expressamente essa reserva ao estabelecer:

> "Art. 42. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)
> **II - regime jurídico dos servidores municipais; e**
> III - organização administrativa da Prefeitura e órgãos da administração indireta, inclusive fundacional."

Também compete privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 72, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei".

A reserva de iniciativa não constitui mera formalidade do processo legislativo. Trata-se de garantia institucional decorrente do próprio princípio da separação e independência entre os Poderes, destinado a impedir que um Poder interfira na esfera constitucional de atuação reservada a outro.

No caso concreto, essa interferência torna-se particularmente evidente porque o Projeto de Lei não apenas enuncia a vedação ao assédio, mas disciplina aspectos internos da relação funcional mantida entre o Município e seus agentes.

O art. 2º, por exemplo, estabelece conceitos de assédio moral vertical descendente, horizontal e vertical ascendente, classificando comportamentos praticados por superiores, subordinados e servidores de mesma hierarquia.

O art. 3º avança ainda mais sobre a relação funcional ao enumerar comportamentos capazes de produzir consequências administrativas, incluindo, entre outros, tratamento com rigor excessivo, críticas públicas, questionamentos reiterados da capacidade do servidor,

pressão relacionada ao cumprimento de metas, isolamento funcional, atribuição de atividades incompatíveis com a qualificação do agente e transferência de postos de trabalho.

Não se está, portanto, apenas diante de uma campanha educativa. A lei passa a qualificar juridicamente comportamentos ocorridos no interior da relação hierárquica administrativa para que deles decorram consequências disciplinares.

O art. 6º, de igual modo, disciplina concretamente o procedimento administrativo para recebimento e processamento das denúncias, definindo quem poderá formulá-las, determinando sua apresentação ao órgão correicional competente, à Ouvidoria Municipal ou a outros canais disponibilizados pela Administração, estabelecendo regras de sigilo, admitindo denúncias anônimas e impondo à Administração Pública o dever de adotar medidas destinadas à apuração célere e eficaz dos fatos.

A ingerência sobre o regime jurídico funcional revela-se ainda mais expressiva no art. 7º.

O dispositivo estabelece que a prática de assédio, uma vez comprovada em processo administrativo, sujeitará o agente às consequências nele previstas e, em seus incisos, disciplina de forma vinculante os efeitos da infração segundo a natureza do vínculo mantido com o Município.

O inciso I determina que, tratando-se de servidor ocupante de cargo em comissão ou servidor temporário, a prática de assédio configurará falta grave e ensejará, respectivamente, exoneração ou rescisão unilateral do contrato administrativo.

O inciso II determina, para o servidor efetivo, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com possibilidade de aplicação das penalidades funcionais cabíveis, inclusive demissão.

O inciso IV permite a adoção, durante a apuração, de medidas cautelares administrativas, mencionando expressamente o afastamento preventivo do acusado, sua mudança de setor e outras providências relacionadas à gestão funcional dos agentes públicos.

Também o art. 9º interfere diretamente na relação jurídico-funcional ao criar proteção específica contra retaliação, estabelecendo que transferência injustificada, alteração de função, isolamento, perseguição ou outras formas de constrangimento poderão gerar responsabilização administrativa, civil e penal.

Tem-se, assim, disciplina legislativa de direitos, deveres, ilícitos, procedimentos, consequências disciplinares, movimentação funcional e medidas cautelares aplicáveis aos servidores municipais, o que caracteriza inequivocamente matéria de regime jurídico dos servidores públicos.

A jurisprudência oferece parâmetro de controle particularmente seguro para a hipótese em exame.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2143565-32.2016.8.26.0000, proposta pelo Prefeito do Município de Cachoeira Paulista em face de lei de iniciativa parlamentar que dispunha justamente sobre a caracterização e punição do assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal, **declarou,** por unanimidade**, a inconstitucionalidade da norma.**

A decisão, relatada pelo Desembargador Tristão Ribeiro e julgada em 15 de fevereiro de 2017, recebeu a seguinte ementa:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.071, de 10 de março de 2015, do Município de Cachoeira Paulista. Inconstitucionalidade configurada. **Extrapolação da iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, relativa ao regime jurídico dos servidores públicos da Administração Pública**. Norma atacada, ademais, que estabeleceu incumbências ao Prefeito Municipal. **Desrespeito ao princípio da separação dos poderes**. Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e arts. 29 e 61, §1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal. Ação julgada procedente."
> (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2143565-32.2016.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 15/02/2017, v.u.).

A similitude entre o precedente e o Projeto de Lei nº 035/2026 é manifesta.

Naquela oportunidade, a lei de Cachoeira Paulista definia as práticas enquadradas como assédio moral, disciplinava o processo administrativo de apuração e punição e estabelecia sanções aplicáveis aos agentes públicos.

Precisamente por essas características, o Órgão Especial concluiu que a norma havia passado a disciplinar questões pertinentes aos servidores municipais e ao respectivo regime jurídico, razão pela qual a Câmara Municipal, ao iniciar o processo legislativo, apropriou-se de competência constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.

É exatamente o que ocorre no Projeto ora submetido à sanção. A proposição de Brodowski define práticas caracterizadoras de assédio; estabelece modalidades de assédio segundo a relação hierárquica entre os servidores; especifica condutas ocorridas no ambiente funcional;

disciplina mecanismos de denúncia e apuração; impõe providências administrativas; prevê instauração de Processo Administrativo Disciplinar; disciplina consequências para servidores efetivos, comissionados e temporários; estabelece medidas cautelares de afastamento e movimentação de pessoal; e cria regras especiais de proteção funcional.

A correspondência entre as matérias é tão acentuada que o fundamento determinante utilizado pelo Tribunal de Justiça no precedente pode ser transposto diretamente para o exame da proposição municipal: ao definir condutas funcionais, disciplinar a apuração administrativa e estabelecer consequências jurídicas aplicáveis aos servidores, a lei deixa o campo meramente programático e ingressa no regime jurídico funcional.

O próprio acórdão da ADI nº 2143565-32.2016.8.26.0000 destaca a lição de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual integram o campo de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos municipais, criação de cargos e funções, remuneração e, expressamente, sobre "o regime jurídico dos servidores municipais".

A doutrina citada pela própria decisão esclarece ainda que a reserva de iniciativa não tem a finalidade de impedir o Poder Legislativo de discutir ou deliberar sobre a matéria. Sua finalidade é constitucionalmente diversa: preservar do Chefe do Executivo o poder de deflagrar o processo legislativo nas matérias que a Constituição colocou sob sua responsabilidade administrativa.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

> "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a

> criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal (...) [e] o regime jurídico dos servidores municipais."
>
> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 760-762.

A lição doutrinária é inteiramente pertinente ao caso. A Constituição não impede que o Poder Legislativo delibere sobre legislação relativa ao regime jurídico dos servidores quando regularmente provocada pelo Chefe do Executivo. O que ela impede é que o próprio Legislativo deflagre autonomamente o processo legislativo sobre matéria colocada sob reserva de iniciativa do Prefeito.

A conclusão também se harmoniza integralmente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do ARE nº 878.911/RJ, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema nº 917, segundo o qual:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (STF, ARE nº 878.911 RG/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2016).

A tese, longe de afastar o vício existente no Projeto de Lei nº 035/2026, **reforça-o**. O Supremo estabeleceu que a reserva de iniciativa não pode ser interpretada de forma ampliativa para impedir toda e qualquer política pública de origem parlamentar. Entretanto, preservou expressamente três núcleos materiais submetidos à reserva constitucional: **estrutura da**

Administração, atribuições de seus órgãos e regime jurídico dos servidores públicos.

O Projeto de Lei nº 035/2026 alcança diretamente esses núcleos. O fundamento para o veto, portanto, não é a simples criação de despesas para a Administração nem a circunstância de a proposição estabelecer uma política pública. A mera existência de despesa, isoladamente, não seria suficiente para caracterizar inconstitucionalidade formal, exatamente como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917.

O vício decorre de circunstância juridicamente distinta e substancialmente mais grave: a proposição disciplina o regime jurídico e disciplinar dos servidores municipais e o funcionamento interno da Administração, justamente matérias preservadas pelo próprio Tema nº 917 como pertencentes ao âmbito da iniciativa reservada.

No voto proferido naquele julgamento, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar encontram-se taxativamente previstas no art. 61 da Constituição e que não cabe ampliá-las para outras matérias. Entre as hipóteses efetivamente reservadas, contudo, encontram-se precisamente aquelas relativas aos servidores e órgãos do Poder Executivo**.**

O precedente de Cachoeira Paulista também se valeu, neste ponto, dos julgamentos das ADI nº 2.672**,** ADI nº 2.072 **e** ADI nº 3.394, todos do Supremo Tribunal Federal, como demonstração da interpretação restritiva das hipóteses de reserva de iniciativa. A consequência jurídica dessa orientação é dupla: de um lado, protege-se a iniciativa parlamentar nas matérias que não foram constitucionalmente reservadas; de outro, deve-se respeitar rigorosamente a reserva quando a proposição alcança matéria

expressamente compreendida no art. 61, § 1º, da Constituição, como ocorre com o regime jurídico dos servidores.

Há, ademais, precedente do Supremo Tribunal Federal citado pelo próprio Órgão Especial que incide especificamente sobre a impossibilidade de o Legislativo alterar as atribuições administrativas de órgãos do Poder Executivo.

Ao apreciar a ADI nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, o Supremo assentou não ser constitucionalmente possível que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Executivo, altere atribuições de órgãos da Administração quando compete ao próprio Executivo iniciar a legislação relativa à sua organização.

Essa orientação possui incidência direta sobre o Projeto nº 035/2026, especialmente em relação ao art. 6º, que disciplina a atuação do órgão correicional e da Ouvidoria Municipal; ao art. 7º, que determina providências disciplinares e cautelares; e ao art. 10, que atribui ao Município a realização de capacitação e treinamento de servidores e gestores.

Não se trata, portanto, de simples autorização legislativa ou da previsão abstrata de uma política pública, mas de imposição legislativa da forma pela qual os órgãos integrantes da Administração deverão receber denúncias, promover sua apuração, instaurar procedimentos e adotar medidas funcionais.

O entendimento específico do **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre leis municipais de assédio moral é reiterado**.

Na **A**ção Direta de Inconstitucionalidade nº 2202673-26.2015.8.26.0000, relativa ao Município de Caieiras, o Órgão Especial declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 4.789/2015, de iniciativa parlamentar, que

dispunha sobre a caracterização do assédio moral na Administração Pública e estabelecia penalidades.

O Tribunal consignou que a legislação tratava do regime jurídico dos servidores públicos e da estrutura administrativa, matérias sujeitas à competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.789, de 09 de setembro de 2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal, estabelece a aplicação de penalidades à prática do mesmo e dá outras providências - Legislação referente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e à criação e estruturação de órgão da administração pública, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Vício de iniciativa configurado (...) Ação procedente."
>
> (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2202673-26.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 27/01/2016).

Em outro precedente ainda mais elucidativo, a ADI nº 2137118-62.2015.8.26.0000, envolvendo a Lei nº 6.032/2015 do Município de Itapetininga, que igualmente vedava o assédio moral na Administração Pública, o Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade da norma de iniciativa parlamentar precisamente porque ela estabelecia condutas, processo administrativo, penalidades e obrigações aos órgãos administrativos.

Conforme registrado na ementa reproduzida no acórdão de Cachoeira Paulista:

> "Versando a norma impugnada sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo (...), não poderia o

> Legislativo interferir nessa matéria (...) mediante estabelecimento de condutas (...), previsão de instauração de processo administrativo (...), cominação de penalidades (...) e até a imposição de obrigações aos órgãos da administração."
>
> (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2137118-62.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 09/12/2015).

A correspondência com o Projeto nº 035/2026 é novamente direta: **estabelecimento de condutas, previsão de apuração administrativa, consequências disciplinares e imposição de obrigações administrativas** são exatamente os elementos que estruturam a proposição encaminhada à sanção.

Ainda no mesmo sentido, o Órgão Especial, na ADI nº 2032840-10.2015.8.26.0000**,** declarou inconstitucional lei do Município de Nuporanga que dispunha sobre a vedação ao assédio moral na Administração Pública Municipal, reconhecendo expressamente que se tratava de ato normativo atinente ao regime jurídico dos servidores públicos e que sua iniciativa parlamentar representava invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2032840-10.2015.8.26.0000, Rel. Des. Neves Amorim, j. 01/07/2015).

Forma-se, assim, quadro jurisprudencial especialmente consistente: **Cachoeira Paulista, Caieiras, Itapetininga e Nuporanga** tiveram leis municipais de iniciativa parlamentares relativas ao assédio moral submetidas ao controle concentrado do Tribunal de Justiça de São Paulo, e o Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade quando a legislação passou a disciplinar o regime funcional, as condutas, os processos de apuração, as penalidades ou as atribuições administrativas.

O Projeto de Lei nº 035/2026 reúne justamente essas características.

Não altera essa conclusão a circunstância de o texto contemplar também o assédio sexual.

A proteção contra o assédio sexual é constitucionalmente necessária e deve ser objeto de atuação efetiva da Administração Pública. Todavia, ao disciplinar as consequências administrativas e funcionais decorrentes dessas condutas, o Projeto volta a incidir sobre o regime jurídico dos servidores e sobre os mecanismos disciplinares internos, submetidos à iniciativa reservada do Prefeito.

Deve-se distinguir, portanto, a constitucionalidade material da finalidade protegida da constitucionalidade formal do procedimento legislativo utilizado para instituir a disciplina normativa.

Uma finalidade legítima não sana vício de iniciativa constitucionalmente estabelecido.

Essa circunstância foi, inclusive, enfrentada no precedente de Cachoeira Paulista. Naquela ação, a Câmara Municipal sustentava exatamente a relevância de proteger os servidores contra violações à honra, à intimidade e à dignidade da pessoa humana. Ainda assim, o Órgão Especial reconheceu que a relevância desses direitos fundamentais não autorizava o Poder Legislativo a ocupar espaço normativo reservado ao Chefe do Executivo.

Isso porque a proteção material de direitos fundamentais e a observância das regras constitucionais do processo legislativo são exigências que devem coexistir.

Há, ainda, violação autônoma ao princípio da separação dos Poderes, consagrado pelo art. 2º da Constituição Federal e pelo art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

O vício de iniciativa, no presente caso, associa-se à ingerência parlamentar sobre atos concretos de administração.

A chamada reserva de administração protege o espaço constitucional conferido ao Poder Executivo para dirigir sua própria estrutura e gerir os recursos humanos colocados sob sua responsabilidade.

Decidir sobre instauração de procedimentos disciplinares, adoção de medidas cautelares funcionais, afastamento preventivo, mudança de setor, exoneração de ocupantes de cargos em comissão, gestão de servidores temporários e organização dos órgãos competentes para receber e apurar denúncias são matérias que se relacionam de maneira imediata à direção superior da Administração municipal.

É precisamente nesse sentido que o acórdão da ADI nº 2143565-32.2016.8.26.0000 concluiu que, além do vício relativo ao regime jurídico dos servidores, a lei de Cachoeira Paulista havia estabelecido incumbências ao Chefe do Executivo e imposto condutas administrativas específicas, incorrendo em "inequívoca infração ao princípio constitucional da separação e independência entre os Poderes".

A mesma conclusão se aplica ao presente Projeto.

Importante registrar que o reconhecimento da inconstitucionalidade formal não impede que o Município disponha sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual. Ao contrário, a matéria pode e deve ser objeto de disciplina municipal adequada.

O que a Constituição exige é que, quando a legislação pretender disciplinar o regime jurídico dos servidores, estabelecer ilícitos administrativos, consequências disciplinares, medidas cautelares funcionais ou atribuições aos órgãos da Administração, **o processo legislativo seja iniciado pelo Chefe do Poder Executivo**, autoridade constitucionalmente responsável pela direção da Administração municipal.

O veto, portanto, não traduz oposição institucional à política de prevenção e enfrentamento do assédio, mas cumprimento obrigatório das regras constitucionais que disciplinam a iniciativa legislativa e a separação dos Poderes.

Também não se mostra juridicamente adequada, no presente caso, a adoção de veto parcial.

É certo que alguns dispositivos, se considerados de maneira absolutamente isolada, possuem conteúdo predominantemente principiológico ou educativo, como a valorização da dignidade humana, a promoção da cultura de respeito e a conscientização acerca do assédio.

Todavia, a proposição foi estruturada como um conjunto normativo único, no qual os conceitos previstos nos arts. 1º a 3º servem de fundamento para os procedimentos e consequências estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 9º.

Suprimir apenas os dispositivos de natureza disciplinar e administrativa retiraria elementos essenciais da disciplina legislativa aprovada, deixando remanescer fragmentos normativos concebidos em função de um sistema de definição, denúncia, apuração e responsabilização que já não existiria em sua integralidade.

O vício, portanto, alcança o **núcleo estruturante da proposição**, recomendando o veto integral, sem prejuízo de posterior elaboração, pelo Poder Executivo, de projeto próprio que preserve a finalidade social perseguida, mas respeite as normas constitucionais de competência e iniciativa legislativa.

Diante de todo o exposto, torna-se inequívoco que o **Projeto de Lei nº 035/2026** apresenta **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, por disciplinar matérias relativas ao regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos municipais e à organização e funcionamento da Administração, além de incorrer em violação ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

A conclusão encontra fundamento no **art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal; nos arts. 5º, 24, § 2º, item 4, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; e nos arts. 42, incisos II e III, e 72, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Brodowski**, estando em plena consonância com o Tema nº 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e, sobretudo, com a orientação específica e reiterada do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas ADIs nº 2143565-32.2016.8.26.0000, 2202673-26.2015.8.26.0000, 2137118-62.2015.8.26.0000 e 2032840-10.2015.8.26.0000.

Por essas razões, impõe-se o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 035/2026, de modo a garantir a supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município de Brodowski, preservando-se, especialmente, as regras constitucionais de iniciativa legislativa, o regime jurídico dos servidores públicos e o princípio da separação dos Poderes.

Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

Essas, Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI
Prefeito de Brodowski

FELIPE VINÍCIUS CAPARELI
Secretário Municipal de Governo

HCAC
Hospital de Caridade Anita Costa
Santa Casa de Misericórdia

OFÍCIO Nº 04/2026 - BRODOWSKI

Brodowski, 24 de agosto de 2026

À
Secretaria Municipal de Saúde de Brodowski/SP
A/C: Ilma. Sra. Rosana Joaquim Fernandes
Secretária Municipal de Saúde

ASSUNTO: LISTA DE APROVADOS EDITAL DE CONTRATAÇÃO 002/2026

Considerando o Contrato de Gestão nº 001/2026 referente ao Chamamento nº 001/2026 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brodowski-SP e a Irmandade Do Hospital de Caridade Anita Costa, com o objetivo de gerenciamento e operacionalização das ações e execução de serviços de saúde na Unidade Mista Hospitalar (UMH) "Drº Faustino de Castro, a Irmandade Do Hospital de Caridade Anita Costa, organização social sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob nº 57.388.506/0001-37, com sede na Pça Dr. Luiz Ramos E Silva, 328 - Centro - Santo Anastácio-SP - 19360-019, através de seu Diretor Presidente Dr. Ricardo Augusto Dias Quintela, vem a sua presença expor o que segue:

Divido ao Processo Seletivo nº 002/2026, encaminhamos para conhecimento e publicação a relação dos candidatos aprovados/classificados no referido processo seletivo.

HCAC
Hospital de Caridade Anita Costa
Santa Casa de Misericórdia

NOME DO COLABORADOR	CARGO
LEANDRA DE OLIVEIRA DE SOUZA	ASSISTENTE SOCIAL
LUANA HIPOLITI BOUTELET	ATENDENTE DIURNO
MAIRA PEREIRA CARDOSO RODRIGUES	ATENDENTE DIURNO
NADIA CARLA SELINGARDI NERI	ATENDENTE DIURNO
STEPHANIE GIOVANA GUIMARÃES	ATENDENTE DIURNO
KÁTIA CRISTINA DA SILVA FIORAVANTE	ATENDENTE NOTURNO
RENATA FONSECA CUNHA	ATENDENTE NOTURNO
ROSIMEIRE SILVA SATURNINO	ATENDENTE NOTURNO
VINICIUS PRADO	ATENDENTE NOTURNO
CARINA CRISTINE CARNEIRO	ENFERMEIRO
FRANCISCA FRANCIMERE	ENFERMEIRO
GIOVANA DE PAULA RAMOS	ENFERMEIRO
MARCIA APARECIDA PEREZ AISSA	ENFERMEIRO
MARCIA APARECIDA DE LIMA SILVEIRA	ENFERMEIRO
RENATA CRISTINA ALVES DE ANDRADE	ENFERMEIRO
ROBERTA SANTANA DA SILVA REIS	ENFERMEIRO
SAMARA CRISTINA SULZBACH GONÇALVES NETO	ENFERMEIRO
TAWANE ZANANDREA DAMASCENA	ENFERMEIRO
VICTOR HUGO DOS SANTOS	ENFERMEIRO
VIVIANE APARECIDA DE BRITO	ENFERMEIRO
JULIANA CARREIRA GREGO	ENFERMEIRO RT
EMILLY LAYSLA LEMES MENDES	FARMACÊUTICO
LEONARDO OLIVEIRA FREITAS	FARMACÊUTICO
LUCIENE MUNIZ	FARMACÊUTICO
TAYANE CATERINE DA SILVA SANTOS	FARMACÊUTICO
ANA RITA DE SOUSA	FARMACÊUTICO FOLGUISTA
FLAVIA TEXEIRA SALGADO	FARMACÊUTICO RT
CRISTIANA APARECIDA PEREIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM (DIURNO) IMPAR
DANIELA SALLES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM (DIURNO) IMPAR
GLEICIELE APARECIDA FERREIRA DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM (DIURNO) IMPAR
JOICE APARECIDA SILVIA COSTA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM (DIURNO) IMPAR
MARCELA CRISTINA RIOS ALBINO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM (DIURNO) IMPAR
DAIANA RAQUEL DE SOUSA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM (DIURNO) PAR
DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM (DIURNO) PAR
JESSICA ALVES RAMALHO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM (DIURNO) PAR
MARINA BEATRIS NUNES DO NASCIMENTO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM (DIURNO) PAR
MILENE PALANCIO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM (DIURNO) PAR
ELLOISE CAMPOS JOVINO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM (NOTURNO) FOLGUISTA
MARIA CONCEIÇÃO LIMA SAEZ	TÉCNICO DE ENFERMAGEM (NOTURNO) IMPAR

Praça Dr. Luís Ramos e Silva, 328 - Centro, Santo Anastácio - SP, 19360-019
CNPJ 57.388.506/0001-37

HCAC
Hospital de Caridade Anita Costa
Santa Casa de Misericórdia

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou demais informações que se fizerem necessárias para análise da presente proposta.

Atenciosamente,

Ricardo Augusto Dias Quintela
RICARDO AUGUSTO DIAS QUINTELA
PRESIDENTE
IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA

Praça Dr. Luís Ramos e Silva, 328 - Centro, Santo Anastácio - SP, 19360-019
CNPJ 57.388.506/0001-37

HCAC
Hospital de Caridade Anita Costa
Santa Casa de Misericórdia

ANEXO I

PLANO ORÇAMENTARIO DE CUSTEIO - UMH		
DESCRIÇÃO	**VALOR MENSAL**	**VALOR ANUAL**
Repasse Contrato de Gestão	R$ 1.297.059,70	R$ 15.564.716,40
1. Pessoal	**R$ 322.328,02**	**R$ 3.867.936,24**
1.1 Ordenados	R$ 201.314,78	R$ 2.415.777,36
1.2 Encargos Sociais	R$ 18.118,33	R$ 217.419,96
1.3 Provisões (13º+Férias)	R$ 69.654,91	R$ 835.858,92
1.4 Benefícios	R$ 21.240,00	R$ 254.880,00
1.5 Outras Despesas de Pessoal	R$ 12.000,00	R$ 144.000,00
2. Material e Medicamentos	**R$ 85.288,35**	**R$ 1.023.460,20**
2.1 Material Médico Hospitalar	R$ 45.288,35	R$ 543.460,20
2.2 Medicamentos	R$ 40.000,00	R$ 480.000,00
3. Materiais Diversos	**R$ 77.200,00**	**R$ 926.400,00**
3.2 Gêneros Alimentícios	R$ 3.000,00	R$ 36.000,00
3.3 Alimentação de Pacientes e Funcionários	R$ 52.000,00	R$ 624.000,00
3.3 Material Expediente	R$ 6.000,00	R$ 72.000,00
3.4 Uniforme	R$ 4.500,00	R$ 54.000,00
3.5 GLP	R$ 600,00	R$ 7.200,00
3.6 Material de Manutenção	R$ 1.500,00	R$ 18.000,00
3.7 Enxoval/Lavanderia	R$ 9.000,00	R$ 108.000,00
3.8 Dedetização e Desratização	R$ 600,00	R$ 7.200,00
4. Seguros/Impostos/Taxas	**R$ 1.300,00**	**R$ 15.600,00**
4.1 Seguro	R$ 500,00	R$ 6.000,00
4.2 Taxas	R$ 800,00	R$ 9.600,00
5. Gerais	**R$ 10.500,00**	**R$ 126.000,00**
5.1 Telefonia	R$ 1.000,00	R$ 12.000,00
5.2 Agua	R$ 3.500,00	R$ 42.000,00
5.3 Energia Eletrica	R$ 6.000,00	R$ 72.000,00

Praça Dr. Luís Ramos e Silva, 328 - Centro, Santo Anastácio - SP, 19360-019
CNPJ 57.388.506/0001-37

HCAC
Hospital de Caridade Anita Costa
Santa Casa de Misericórdia

Praça Dr. Luís Ramos e Silva, 328 - Centro, Santo Anastácio - SP, 19360-019
CNPJ 57.388.506/0001-37

HCAC
Hospital de Caridade Anita Costa
Santa Casa de Misericórdia

ANEXO II

DIMENSIONAMENTO DE RECURSOS HUMANOS HOSPITAL DR. FAUSTINO DE CASTRO BRODOWKSI				
CARGO	CH SEMANAL	QUANTIDADE NECESSÁRIA/COMPLETO	EXISTENTE DE SMS: ESTATUTÁRIO, MUNICIPALIZADO, AUTARQUICO	A CONTRATAR CLT
ASSISTENTE SOCIAL	30	1	0	1
ATENDENTE (DIURNO)	36	4	0	4
ATENDENTE (NOTURNO)	36	5	0	5
AUXILIAR ADMINISTRATIVO (DIURNO)	40	2	1	1
AUXILIAR DE SERV. GERAIS (DIURNO)	36	4	0	4
AUXILIAR DE SERV. GERAIS (NOTURNO)	36	4	0	4
AUXILIAR MANUTENÇÃO	40	1	0	1
ANALISTA DE SUPORTE	40	1	0	1
CONTROLADOR DE FLUXO (NOTURNO)	36	4	0	4
CONTROLADOR DE FLUXO (DIURNO)	36	4	0	4
ENFERMEIRO ASSISTENCIAL (DIURNO)	36	9	3	6
ENFERMEIRO ASSISTENCIAL (NOTURNO)	36	9	4	5
ENFERMEIRO EDUCAÇÃO SAÚDE	30	1	0	1
FARMACÊUTICO (DIURNO)	36	4	0	4

019

HCAC
Hospital de Caridade Anita Costa
Santa Casa de Misericórdia

Praça Dr. Luís Ramos e Silva, 328 - Centro, Santo Anastácio - SP, 19360-019
CNPJ 57.388.506/0001-37

Município de Brodowski - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Programação de Rota

Cliente: **MUNICIPIO DE BRODOWSKI**

Usuário: **646041**

Data do relatório: **24/08/2026 08:46**

Status: **ROTA**

ESTABELECIMENTOS	GASOLINA COMUM	ETANOL COMUM	DIESEL COMUM	DIESEL S-10
AUTO POSTO JANDAIA (1 KM) **BRODOWSKI-SP** R GENERAL CARNEIRO, 865 - CENTRO	**R$ 6,68** 24/08/2026	**R$ 3,78** 24/08/2026	**R$ 5,83** 24/08/2026	**R$ 6,34** 24/08/2026
LBR AUTO POSTO (1 KM) **BRODOWSKI-SP** AV DOM LUIZ DO A MOUZINHO, 235 - CENTRO	**R$ 6,09** 24/08/2026	**R$ 3,39** 24/08/2026	**R$ 5,84** 24/08/2026	**R$ 6,47** 24/08/2026
POSTO SANTO ANTONIO (1 KM) **BRODOWSKI-SP** RUA AV D LUIZ A MOUSINHO, 399 - VILA SIENA	**R$ 6,65** 24/08/2026	**R$ 3,75** 24/08/2026	**R$ 6,19** 24/08/2026	**R$ 6,99** 24/08/2026

Prefeitura de Brodowski
Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO PARA CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA
EVENTUAL CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR - ITENS 01 E 02 DA ARP Nº 077/2025

Processo Administrativo	000550/25
Pregão Eletrônico	10/2025
Ata de Registro de Preços	077/2025
Fornecedor	VASTA TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 00.642.431/0001-51

À
VASTA TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 00.642.431/0001-51
Rua Dona Francisca, nº 8.300, Joinville/SC - CEP 89.219-600
E-mail: vendas@vtecbr.com

O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI/SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, NOTIFICA essa empresa acerca da instauração de procedimento administrativo destinado à apuração do possível descumprimento das obrigações assumidas nos Itens 01 - Notebooks e 02 - Computadores da Ata de Registro de Preços nº 077/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 10/2025, Processo Administrativo nº 000550/25, assegurando-lhe contraditório e ampla defesa antes de eventual decisão de cancelamento do respectivo registro.

1. DOS PEDIDOS ATUALMENTE PENDENTES

Conforme os documentos encaminhados pelos setores municipais e a informação administrativa de que, até a presente data, não houve comprovação de entrega dos equipamentos, foram consolidados os seguintes 32 (trinta e dois) pedidos atualmente vigentes relacionados à VASTA TECNOLOGIA LTDA. A relação abaixo considera cada pedido uma única vez, ainda que na pasta documental existam versões denominadas “Pedido” e “Pedido de Empenho” referentes ao mesmo número.

Prefeitura de Brodowski
Estado de São Paulo

Pedido	Data	Secretaria / Setor	Objeto	Qtd.	Valor
02227/26	17/06/2026	Assistência Social	2 computadores	2	R$ 11.267,94
02229/26	17/06/2026	Infraestrutura	15 computadores	15	R$ 84.509,55
02230/26	17/06/2026	Assistência Social - Conselho Tutelar	1 computador	1	R$ 5.633,97
02231/26	17/06/2026	Assistência Social - Conselho Tutelar	5 notebooks	5	R$ 23.243,75
02232/26	17/06/2026	Educação	1 notebook	1	R$ 4.648,75
02233/26	17/06/2026	Agricultura e Meio Ambiente	4 notebooks	4	R$ 18.595,00
02234/26	18/06/2026	Saúde	5 notebooks	5	R$ 23.243,75
02236/26	18/06/2026	Saúde	4 computadores	4	R$ 22.535,88
02237/26	18/06/2026	Saúde	1 computador	1	R$ 5.633,97
02238/26	18/06/2026	Saúde	6 computadores	6	R$ 33.803,82
02239/26	18/06/2026	Saúde	3 computadores	3	R$ 16.901,91
02240/26	18/06/2026	Saúde	2 computadores	2	R$ 11.267,94
02241/26	18/06/2026	Saúde	2 computadores	2	R$ 11.267,94
02242/26	18/06/2026	Saúde	2 computadores	2	R$ 11.267,94
02243/26	18/06/2026	Saúde	2 computadores	2	R$ 11.267,94
02244/26	18/06/2026	Saúde	2 computadores	2	R$ 11.267,94
02245/26	18/06/2026	Saúde	3 computadores	3	R$ 16.901,91
02246/26	18/06/2026	Saúde	3 computadores	3	R$ 16.901,91
02247/26	18/06/2026	Saúde	1 computador	1	R$ 5.633,97
02248/26	18/06/2026	Saúde	6 computadores	6	R$ 33.803,82
02249/26	18/06/2026	Saúde	2 computadores	2	R$ 11.267,94
02250/26	18/06/2026	Saúde	4 computadores	4	R$ 22.535,88
02255/26	19/06/2026	Trabalho, Emprego e Renda	1 notebook + 1 computador	2	R$ 10.282,72
02256/26	19/06/2026	Turismo	1 computador	1	R$ 5.633,97
02257/26	19/06/2026	Finanças	1 computador	1	R$ 5.633,97
02259/26	19/06/2026	Procuradoria Geral do Município	1 notebook + 3 computadores	4	R$ 21.550,66
02263/26	19/06/2026	Assistência Social - CRAS	2 notebooks	2	R$ 9.297,50
02265/26	19/06/2026	Licitações e Contratos	1 notebook + 3 computadores	4	R$ 21.550,66
02276/26	22/06/2026	Administração	1 notebook	1	R$ 4.648,75
02295/26	23/06/2026	Saúde - Regulação	1 computador	1	R$ 5.633,97
02304/26	24/06/2026	Educação	20 notebooks + 2 computadores	22	R$ 104.242,94
02521/26	15/07/2026	Transporte	1 computador	1	R$ 5.633,97
TOTAL CONSOLIDADO DOS PEDIDOS ATUAIS				**115**	**R$ 607.512,53**

Síntese quantitativa: 41 notebooks e 74 computadores, totalizando 115 equipamentos, no valor nominal de R$ 607.512,53.

2. DOS PEDIDOS SUBSTITUÍDOS - SEM DUPLICAÇÃO DE VALORES

Na conferência documental, verificou-se que 16 pedidos anteriores da Secretaria Municipal de Saúde foram expressamente substituídos por novos pedidos emitidos em 18/06/2026. Para preservar a rastreabilidade de todos os documentos existentes na pasta, os números antigos são identificados abaixo, mas não foram somados ao quadro principal nem ao total de R$ 607.512,53, evitando dupla contagem da mesma necessidade.

Prefeitura de Brodowski
Estado de São Paulo

Pedido anterior	Pedido substituto vigente	Observação
00214/26	02234/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00517/26	02236/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00518/26	02237/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00519/26	02238/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00515/26	02239/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00522/26	02240/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00520/26	02241/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00523/26	02242/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00525/26	02243/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00529/26	02244/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00530/26	02245/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00535/26	02246/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00534/26	02247/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00531/26	02248/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00532/26	02249/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.
00533/26	02250/26	Substituído; não contabilizado em duplicidade.

3. DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO APRESENTADO PELA EMPRESA

Em 16/07/2026, a VASTA TECNOLOGIA LTDA apresentou pedido de dilação de prazo referente às Autorizações de Fornecimento da Secretaria Municipal de Saúde nº 02234/26, 02236/26, 02237/26, 02238/26, 02239/26, 02240/26, 02241/26, 02242/26, 02243/26, 02244/26, 02245/26, 02246/26, 02247/26, 02248/26, 02249/26 e 02250/26.

No requerimento, a empresa reconheceu suas obrigações e informou que o prazo original de entrega era de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento do pedido. Como fundamento para a prorrogação, declarou enfrentar insuficiência temporária de capital de giro, que estaria dificultando a aquisição dos produtos junto à DATEN TECNOLOGIA, e requereu 45 (quarenta e cinco) dias corridos adicionais, ou, subsidiariamente, prazo entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias.

Registra-se que o pedido de dilação não foi formalmente deferido pela Administração. Assim, sua mera apresentação não alterou, por si só, os prazos de entrega estabelecidos no instrumento convocatório, na Ata e nos pedidos emitidos. Registra-se ainda que o próprio requerimento da empresa reconhece que a organização de seus recursos financeiros integra os riscos ordinários de sua atividade empresarial.

4. DO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO E DO FUNDAMENTO PARA CANCELAMENTO

A Ata de Registro de Preços nº 077/2025 estabelece, em seu item 9.1.1, a possibilidade de cancelamento do registro do licitante vencedor quando houver descumprimento das condições da Ata sem motivo justificado. O item 9.2 determina que o cancelamento, nas hipóteses previstas no item 9.1, seja formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Diante da quantidade de pedidos sem comprovação de entrega, do lapso temporal transcorrido e do pedido de dilação formulado pela própria empresa com fundamento em dificuldade financeira interna, os fatos apurados podem, em tese, caracterizar descumprimento das condições assumidas e ensejar o cancelamento do registro da VASTA TECNOLOGIA LTDA quanto aos Itens 01 e 02 da ARP nº 077/2025, após a análise da defesa e dos documentos que vierem a ser apresentados.

Prefeitura de Brodowski
Estado de São Paulo

5. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Fica a VASTA TECNOLOGIA LTDA NOTIFICADA para, querendo, apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil subsequente à ciência válida desta notificação, expondo todos os fatos e fundamentos que entender pertinentes e juntando os documentos comprobatórios necessários.

A defesa poderá, especialmente, indicar e comprovar: (a) eventual entrega total ou parcial de quaisquer dos pedidos relacionados; (b) as datas efetivas de recebimento das ordens, caso divergentes das datas de emissão; (c) fatos supervenientes que possam justificar os atrasos; (d) providências concretas já adotadas; e (e) cronograma efetivo e documentalmente demonstrável de fornecimento, caso a empresa sustente a possibilidade de cumprimento das obrigações.

A ausência de manifestação no prazo concedido não será considerada confissão automática, mas importará o regular prosseguimento do procedimento com base nos elementos constantes dos autos, sem necessidade de nova notificação para apresentação da mesma defesa.

6. DO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO

Encerrado o prazo de defesa, com ou sem manifestação da empresa, os autos serão submetidos à apreciação da autoridade competente e/ou do órgão gerenciador para decisão motivada. Caso os fatos sejam confirmados e as justificativas não sejam acolhidas, poderá ser determinado o cancelamento do registro da VASTA TECNOLOGIA LTDA quanto aos Itens 01 e 02 da ARP nº 077/2025, com a consequente regularização dos pedidos pendentes e adoção das providências cabíveis para continuidade do atendimento das necessidades municipais.

Eventual apuração e aplicação de sanções administrativas não integra, por ora, o objeto desta notificação e, se considerada necessária, deverá observar procedimento próprio e o rito legal aplicável, com as garantias de defesa correspondentes.

7. DO ENCAMINHAMENTO DA DEFESA E DA PUBLICIDADE

A defesa e seus anexos poderão ser encaminhados aos endereços eletrônicos licitacao@brodowski.sp.gov.br e licitacao.adjunto@brodowski.sp.gov.br, com identificação do Processo Administrativo nº 000550/25, Pregão Eletrônico nº 10/2025 e ARP nº 077/2025.

Determina-se a publicação integral desta notificação no Diário Oficial do Município e seu encaminhamento ao endereço eletrônico cadastrado da empresa, com posterior juntada aos autos das respectivas comprovações de publicação e envio.

Brodowski/SP, 24 de agosto de 2026.

JULIANO FRANZONI
Secretário Municipal Adjunto de Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI** faz público que a Dispensa de Licitação nº. 330/2026, Processo nº. 370/2026, objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE PSICOTERAPIA INFANTIL INDIVIDUAL, CONFORME ORDEM JUDICIAL DO PROCESSO QUE TRAMITA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº. 0000458-1.2024.8.26.0042, foi **revogada** com base no art. 71, inciso II da Lei 14.133/21 e na Súmula nº 473, a vista da conveniência da Administração, devido recusa da assinatura do instrumento contratual no prazo determinado. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@brodowski.sp.gov.br. Brodowski/SP, 24 de Agosto de 2026. FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI **-** Prefeito Municipal.

.....

Extratos de Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
EXTRATO
7º Aditivo Contratual
Pregão Presencial nº. 002/2022
Processo nº.011/2022
Contrato nº. 021/2022
Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP
Contratada: GIOVANI TRANSPORTES, TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI – ME
Objeto:Contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar de alunos da zona urbana e rural de Brodowski.
Valor do Reequilíbrio: Item 001 Rota 01 de R$ 24,21 - para R$ 33,41, Item 003 Rota de R$ 24,21 - para R$ 33,41,Item 019 Rota 19 de R$ 6,87 - para R$ 9,48, Item 020 Rota 20 de R$ 6,81 - para R$ 9,40, e Item 029 Rota 29 de R$ 22,64 - para R$ 31,24.
Data da assinatura:20/07/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
EXTRATO
3º Aditivo Contratual
Pregão Presencial nº. 012/2023
Processo nº.272/2023
Contrato nº. 034/2018
Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP
Contratada: GIOVANI TRANSPORTES, TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI – ME
Objeto:Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário para locomoção de pacientes com destino a Ribeirão Preto.
Vigência: 12 meses, contados a partir do dia 17/07/2026
Data da assinatura: 30/07/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
EXTRATO
4º Aditivo Contratual
Pregão Presencial nº. 011/2023
Processo nº.269/2023
Contrato nº. 033/2023
Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP
Contratada: GIOVANI TRANSPORTES, TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI – ME
Objeto:Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário destinado ao ensino universitário.
Vigência: 12 meses, contados a partir do dia 17/07/2026
Data da assinatura:30/07/2026

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
EXTRATO
5º Aditivo Contratual
Contratonº. 041/2023
Pregão Presencial nº. 013/2023
Processo nº.385/2023
Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP
Contratada: DANIEL PAULO ROSSIN ME
Objeto:Contratação de empresa especializada para serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos de pequeno, médio e grande porte, maquinários e veículos agrícolas com fornecimento de peças genuínas ou originais e acessórios.
Valor do Aditivo de 25% na quantidade:R$ 172.000,00
Data da assinatura: 05/08/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
EXTRATO
1º. TERMO ADITIVO
Contrato nº. 054/2025
Inexigibilidadenº 008/2025
Processo nº 753/2025
Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP
Contratada: APARECIDA DE FÁTIMA BARBARO
Objeto:LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COM FINALIDADE DE INSTALAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA.
Valor: R$27.128,64
Vigência: 12 meses, contados a partir do dia 04 de Setembro de 2026
Data da assinatura: 24/08/2026

.....